

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº - DE DE JULHO DE 1972

EMENTA:- Incentiva a formação de professores e especialistas de ensino.

O REITOR ...

Art. 1º - Para cumprimento do disposto no art. 78 da Lei nº 5.692, de 11.08.71, e da alínea "a" do art. 8º da Res. nº 2/69, do Conselho Federal de Educação, será permitido aos graduados e alunos dos cursos de graduação da Universidade complementar a sua formação, visando a obtenção de habilitações de licenciados e pedagógicas, na forma da presente Resolução.

Art. 2º - Poderão obter diploma de Licenciatura somente os portadores de diploma de curso de graduação correspondente, vinculado à mesma área de conhecimentos, observado o disposto na seção I e nas Disposições Gerais da Res. nº 73, de 17.02.72, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo único - O processo para matrícula é o definido no art. 4º da Res. 73/CONSEP, citada, devendo ser rigorosamente observado o disposto no § 2º daquele dispositivo.

Art. 3º - Aos portadores de diplomas de outros cursos de licenciatura será permitido obter habilitações pedagógicas do curso de Pedagogia, mediante a complementação de estudos que alcance o mínimo de mil e cem (1.100) horas, observado o disposto no art. anterior e seu Parágrafo único.

Art. 4º - Os alunos dos demais cursos de graduação da Universidade poderão, também, em caráter excepcional, requerer matrícula em disciplinas de conteúdo e/ou pedagógicas de cursos de licenciatura cujos relatos vinculados à mesma área de conhecimento sejam:

- a - os limites mínimo e máximo de créditos por conjunto semestral de disciplinas, estabelecido para o curso em que se matriculou originariamente;
- b - a compatibilidade de horários entre as diferentes disciplinas.

Parágrafo único - Será competente para apreciar e decidir da matrícula no segundo curso o Colegiado respectivo, que determinará a complementação de estudos e as adaptações curriculares correspondentes, em cada caso, mediante aprovação final do Conselho de Centro.

Art. 5º - Em todos os casos previstos nos artigos anteriores, depois de aprovadas as matrículas pelos Conselhos de Centros competentes, ouvidos os respectivos Colegiados de Cursos, caberá ao de Pedagogia definir a complementação didático-pedagógica a que se submeterá o candidato matriculado.

Art. 6º - Em todas as situações definidas na presente Resolução, será sempre rigorosamente obedecida a prioridade na matrícula dos alunos dos cursos de graduação de escolha inicial, obedecendo-se no preenchimento das vagas restantes a preferência aos diferentes candidatos definida pela ordem dos arts. 2º, 3º e 4º da presente Resolução.

Art. 7º - A Sub-Reitoria de Ensino e Administração baixará instruções estabelecendo as épocas, prazos, procedimentos e demais exigências, respeitado o disposto na Res. 73/CONSEP (cit.), a serem obedecidas na matrícula dos candidatos aos benefícios da presente Resolução.

Parágrafo único - No caso do art. 4º não será cobrada a

taxa a que se refere a alínea "c" do
art. 3º da Res. 73, de 17.02.72, do
CONSEP.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor no segundo período letivo de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em _____ de julho de 1972.

sma.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

EMENTA:- Regulamenta a justificação de faltas de alunos militares em serviço e em exercícios ou manobras, e de alunos fazendo parte de representações oficiais, em congressos científicos, competições artísticas ou desportivas de âmbito nacional ou internacional.

O REITOR....

Art. 1º - Aos alunos que se acharem nas situações abaixo especificadas, o Departamento poderá prorrogar o prazo de realização de prova para obtenção da NPC ou conclusão e entrega de qualquer tarefa para a NTI, bem como determinar a segunda chamada ao exame final para a NEF (art. 66, § 1º do Reg. Geral):

- a - aos militares, convocados ou não, em serviço ou em exercícios ou manobras programadas;
- b - a qualquer aluno que participe, como representante oficial do Brasil, dos Estados membros, em Congressos científicos ou competições artísticas ou desportivas, de âmbito nacional ou internacional (Dec. nº 69.053, de 11.08.71).

§ 1º - No caso da letra a, será bastante que o interessado apresente comprovante fornecido pela Unidade Militar em que esteja servindo, enquanto os enquadrados na letra b dependerão do que tiver sido estabelecido, cada vez, pelo Ministro de Estado de Educação e Cultura, na forma do Decreto nº 69.053, de 11.08.1971.

§ 2º - A falta justificada na forma do § 1º, a trabalho escolar que não possa ser prorrogado ou repetido, relevará a atribuição de conceito S (Sem Rendimento), devendo o aluno compensá-lo, submetendo-se à verificação especial de aprendizagem, a critério do professor da disciplina, na forma do disposto no Regimento Geral, ou em situações imprevistas, consoante deliberação especial do Conselho de Centro (Art. 66, § 2º do Regimento Geral).

§ 3º - A justificação de faltas de que trata a presente Resolução, aplica-se apenas aos efeitos previstos neste artigo.

Art. 3º - A participação de aluno da Universidade Federal do Pará em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como em suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física (Dec. nº 69.450/71).

Parágrafo único - As faltas em outras disciplinas decorrentes da participação do aluno nas competições a que se refere este artigo serão consideradas justificadas para os efeitos do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Com exceção dos casos previstos em legislação específica, não haverá abono de faltas, entendido este como a eliminação pura e simples da falta, dentro do limite mínimo dos 70% (setenta por cento) de presenças obrigatórias (Dec. nº 715, de 30.07.69).

Parágrafo único - O abono de faltas será concedido pelo Diretor do Centro, em requerimento onde o interessado deverá citar a legislação que o ampara e o seu enquadramento à hipótese pretendida na petição.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.